



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 135/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2020

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de combustíveis para abastecimento da frota de veículos automotores e máquinas de propriedade deste Município.

IMPUGNANTE: AUTO POSTO LAMOUNIER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.139.581/0001-14, com endereço na Av. Ipiranga, nº 06, Distrito Lamounier, Itapeçerica, Minas Gerais.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA - MG, neste ato, representada por sua pregoeira, designado pela Portaria nº 024/2020, em face de impugnação ao Instrumento Convocatório da licitação em epígrafe, interposta pela empresa acima qualificada, recebeu as razões da IMPUGNANTE e vem através da presente decisão manifestar-se nos seguintes termos:

I DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A peça de impugnação foi apresentada na data de 01/12/2020, às 16h57, interposta por agente capaz e protocolada no Protocolo Geral da Prefeitura sob o nº 5048. Considerado que até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório e que a sessão pública para abertura da licitação foi designada para o dia 08/12/2020 às 12h30, conclui-se que a petição foi interposta em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento de sua TEMPESTIVIDADE.

Diante disso, esta pregoeira, em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e visando uma correção de possíveis falhas no instrumento convocatório, conhece da impugnação interposta para analisá-la e ao final decidir quanto à pertinência das alegações apresentadas.

II DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante alega que o subitem 8.5 constante do Anexo I – Termo de Referência que trata do reajustamento de preços importa ao fornecedor de combustíveis um ônus demasiado e insustentável e que embora a Administração Pública detenha poder exorbitante em relação ao contratante, o referido subitem não observa o equilíbrio para execução contratual.

Ademais alega que “os preços de combustíveis sofrem grande volatilidade, seja em razão da política monetária da Petrobrás, que detém exclusivamente a titularidade do refino de combustíveis, seja em função do preço frequentemente modificado do barril do petróleo”.

Ao final a Impugnante aduz que, em razão da proteção, quando algum lado da balança se altera, surge o desequilíbrio que pode ser sanado de duas formas que visam a sua recomposição: o reajustamento de preços e o reequilíbrio econômico-financeiro.

III DO PEDIDO



Requer a Impugnante que o subitem em referência seja retirado do instrumento convocatório.

IV DA ANÁLISE

A priori cumpre esclarecer que em todos os editais de registro de preços elaborados e publicados por esta Prefeitura há a observância de cláusula que trata de reajustamento de preços, bem como de reequilíbrio econômico-financeiro, e estão amparados pela legislação vigente, assim sendo, não restringem a competitividade tampouco ferem o princípio da legalidade.

O edital em referencia trata-se de registro de preços de combustíveis. O Decreto Federal nº 7.892/13 definiu a ata de registro de registro de preços como:

documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II).

Diante disso, afirma-se que tanto o edital quanto a ata de registro de preços dele advinda, bem como os contratos dela firmados deverão estabelecer todas as condições que regerão as futuras relações negociais, inclusive o critério de reajuste, dever este que está previsto na Lei nº 8.666/93 e foi reafirmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.202/2016:

o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. (TCU, Acórdão nº 2.205/2016 – Plenário).

Tanto o decreto municipal (Decreto nº 014/2016) quanto o federal (Decreto 7.892/13) que tratam do Registro de Preços estabelecem a possibilidade da revisão de preços em razão da variação de mercado. O artigo 17 do Decreto 7.892/13 traz o seguinte:

Art. 17 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Contudo, deve-se contemplar as condições relacionadas ao reajuste de preços no edital e na ata de registro de preços, sob pena das inconsistências entre esses documentos prejudicarem a competitividade e o correto processamento da licitação. Órgãos de controle defendem o direito ao reajuste mesmo nos casos em que o edital e o contrato são omissos a respeito do assunto, o que não foi o caso do edital do pregão em análise.

A exigência contida no subitem 8.5 do Termo de Referência – Anexo I é a seguinte: "O pedido de realinhamento de preços só poderá ser realizado decorridos 90 (noventa) dias da assinatura da Ata de Registro de Preços, devendo o fornecedor entregar os produtos pelos preços inicialmente registrados durante esse período".



Já o subitem 8.1 do mesmo anexo prevê que “Os preços registrados manter-se-ão inalterados pelo período da vigência da Ata, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial do instrumento contratual, conforme as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/93”.

Enquanto o reajuste visa a proteção do preço em relação à desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto advinda de oscilações ordinárias da economia, o reequilíbrio econômico-financeiro visa preservar os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extraordinários, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

A lei definiu as hipóteses para a ocorrência do reequilíbrio ou repactuação ou revisão, quais sejam: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior (efeito da natureza, greve, etc), caso fortuito (desconhecido, imprevisível) ou fato do príncipe (medida governamental). Na ocorrência de tais fatos, a Contratada adquire o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira. No entanto, para que ocorra o reajuste de preços, é necessário no mínimo 1 ano de vigência contratual. Já para o reequilíbrio, o direito a repactuação pode ocorrer a qualquer tempo, desde que comprovadas as circunstâncias ensejadoras previstas na Lei.

Importante salientar que o subitem 8.1 já trata do reajustamento de preços, o qual prevê que os preços não serão reajustados durante a vigência da ata, e ainda do reequilíbrio econômico-financeiro, que seguirão as regras contidas no artigo 65, inciso II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Portanto, quando houver variação oficial da ANP para maior ou ainda que implique na redução dos preços praticados para a venda do combustível, hipótese em que será alterado o preço unitário, aplicar-se-á o reequilíbrio.

Destarte, entende-se que verificada a nova política de preços causadora do desequilíbrio do contrato celebrado, será devida a revisão do mesmo, independente de transcurso de determinado período de tempo, bastando para isso a demonstração pelo Contratado do *quantum* necessário para repor a equação econômica-financeira perdida.

Isto posto, verifica-se que o subitem 8.5 questionado pelo Impugnante deverá ser excluído do edital, pois o realinhamento/reequilíbrio econômico-financeiro no caso de combustíveis não pode seguir as regras gerais como os demais produtos, visto que este sofre variações de preços praticados pela Petrobrás de forma alinhada com os preços internacionais dos derivados do petróleo e assim, o direito a repactuação pode ocorrer a qualquer tempo, desde que comprovadas as circunstâncias ensejadoras previstas na lei

V DA DECISÃO

Feitas todas as considerações e com base no parecer exarado pela Assessoria Jurídica Municipal, verifica-se, haver razão nas alegações da Impugnante, decidindo esta pregoeira **JULGAR PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa AUTO POSTO LAMOUNIER, em consequência o edital será retificado e o subitem 8.5 do Termo de Referência – Anexo I do Edital será excluído, bem como o subitem 5.5 da Minuta da Ata de Registro de Preços – Anexo II.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se no site www.itapecerica.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei. Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 135/2020.

Itapecerica, 2 de dezembro de 2020.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal